



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.374 - MG (2019/0163269-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLIAN FONSECA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal impetrado para a proteção da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas – 1g de maconha, 8g de crack e 75,5g de cocaína, somado ao risco de reiteração delitiva, pelo fato de o paciente ostentar registros criminais anteriores, inclusive, por associação ao tráfico de drogas, delito de mesma natureza ao ora imputado, além de porte ilegal de arma de fogo e ameaça. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.374 - MG (2019/0163269-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLIAN FONSECA SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAN FONSECA SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.044227-7/000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 8/4/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 porque, em abordagem ao paciente, policiais militares encontraram em sua posse, e em proximidades do local, 75,5g de cocaína, 8g de *crack* e 1g de maconha, além de 1 celular e R\$ 20,00 (e-STJ fl. 37).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte Estadual alegando, em síntese, negativa de autoria, carência de fundamentação concreta, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a desproporcionalidade da medida. Ressaltou, ademais, que o paciente reúne condições subjetivas favoráveis para responder em liberdade, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (e-STJ fl. 171). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 170):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO DELITO -VIA IMPRÓPRIA- PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310,11, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de fragilidade de provas sobre o envolvimento do paciente no crime que lhe foi imputado foge dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreitos limites do writ, devendo ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal. 2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3. Denegado a ordem de habeas corpus.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública alega que o paciente é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui endereço fixo, asseverando que a variedade da droga, por si só, não é elemento suficiente para decretação da prisão preventiva, estando, portanto, ausente o *periculum libertatis*.

No mais, reiterou ser desproporcional ao caso a medida extrema, pois eventual condenação implicaria em regime menos gravoso que o atual, levantando a possibilidade de se aplicar medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 181/184).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 187/283) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, opinou pelo não conhecimento do writ, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 287):

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Prisão preventiva. Natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas (75,5g de cocaína, 8g de crack e 1g de maconha). Registros anteriores na folha de antecedentes criminais. Risco concreto de reiteração delitiva. Condições pessoais favoráveis. irrelevância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.374 - MG (2019/0163269-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Eis os motivos declinados na decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 37, grifei):

*No caso em tela, **não obstante a primariedade do autuado, ele responde ação penal pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.** Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que, durante patrulhamento, os policiais receberam informações de que um indivíduo estaria comercializando substâncias entorpecentes em um local conhecido como "Boca 42". Ato contínuo, os policiais se deslocaram para o local indicado e visualizaram um indivíduo com as mesmas características indicadas que, ao perceber a presença militar, atravessou a rua e entrou entre alguns prédios, sendo certo que os policiais lograram êxito na abordagem do indivíduo, identificado como o autuado. Durante as buscas, foi localizado com o autuado R\$20,00 e um celular e nas proximidades do local onde foi realizada a abordagem os policiais encontraram pedras de crack. Consta ainda nas declarações do policial condutor que o autuado indicou aos policiais onde estariam escondidos os demais entorpecentes arrecadados, espalhados entre os prédios em pequenas porções, sendo certo que o autuado assumiu a prática de tráfico de drogas, o que sedimenta o *fumus commissi delicti*. **Os entorpecentes arrecadados totalizam 75,5g de cocaína, 8g de crack e 1g de maconha, quantidade e diversidade de drogas que revelam a gravidade concreta do delito.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fls. 173/175, grifei):

Com efeito, as circunstâncias referidas (apreensão, após denúncias anônimas, de tripla variedade de substâncias entorpecentes, sendo duas delas de elevado potencial ofensivo e enorme poder viciante - 1 bucha de maconha, pesando 1,0 grama, 28 invólucros de crack pesando 8,0 gramas e 67 microtubos de cocaína pesando 75,5 - bem como a quantia de R\$ 20,00 reais em poder do paciente) denotam a maior gravidade concreta do episódio.

Há motivos suficientes, portanto, ao menos por ora, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social.

(...)

Ademais, como bem salientado pelo PM condutor do flagrante, Alessandro Lemes da Silva Moreira, "William tem REDS registrado em associação ao tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e ameaça, citando como exemplos os de número 2017-004790399-001, 2017-031124469-001 e 2015-018080565-001", o que restou corroborado pelo Relatório de Registros Policiais de ordem 05, CAC defls. 17/20 (ordem 02) e pelo andamento processual disponível no site deste eg. TJMG.

Deste modo, tenho que seu comportamento pregresso não transfere a segurança de que, em liberdade, deixará de se envolver em outros ilícitos penais, restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública.

Como visto, o Tribunal manteve a prisão preventiva para a proteção da ordem pública, em razão da periculosidade social do paciente, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas – **1g de maconha, 8g de crack e 75,5g de cocaína**, somado ao risco de reiteração delitiva, pelo fato de o paciente ostentar registros criminais anteriores, inclusive, por associação ao tráfico de drogas, delito de mesma natureza ao ora imputado, além de porte ilegal de arma de fogo e ameaça.

Com efeito, [o] *histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal HC n. 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, "o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública" (HC n. 501.728/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019).

No caso, entendo que a motivação indicada é suficiente para justificar a medida para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado que o paciente apresenta registro de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, ao de furto qualificado e ao roubo majorado, por duas vezes, revelando a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justificando a imposição da medida extrema ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 92,0 g de maconha, 48,0 g de cocaína, e 03 unidades de crack, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese. (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC 503.152/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PREJUDICIAL REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E FORMA DE FRACIONAMENTO DAS DROGAS. BALANÇA DE PRECISÃO. PASSAGEM CRIMINAL ANTERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Rejeitada a preliminar de prejudicialidade (prolação de sentença condenatória). A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014), como ocorreu na espécie.

3. No caso, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se a diversidade e a forma de fracionamento das substâncias entorpecentes apreendidas (103 pedras de crack, pesando 4,8g; 3 porções de cocaína - 0,3g, embaladas individualmente), além de balança de precisão; e dados da sua vida pregressa (passagem criminal por porte ilegal de arma de fogo). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Condições pessoais favoráveis não obstat a decretação da prisão cautelar quando presentes nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 499.730/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 10/05/2019)

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, segundo leciona Guilherme de Souza Nucci:

(...) a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos" (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0163269-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 514.374 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190425843 04422776520198130000 10000190442277000 2019016119087001
24190425843 4422776520198130000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLIAN FONSECA SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.